



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275600 - GO (2026/0206872-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **JOHNATHAN ALVES DE SOUSA**  
**ADVOGADOS** : **LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318**  
: **LEYDIANE SOUZA - GO072011**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

## EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES SEXUAIS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. FALTA DE LIAME SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo hígida a conclusão de que a pretensão recursal exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, em controvérsia centrada no reconhecimento da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal na prática do delito do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.
2. O agravante alega erro de direito na aplicação do art. 71 do Código Penal.
3. Defende que a existência de vítimas distintas não afasta a continuidade delitiva, afirma ausência de fundamentação concreta quanto a desígnios autônomos e requer o reconhecimento da continuidade delitiva, com redimensionamento da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, nesta via recursal, a continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas, em contexto temporal dilatado, quando o acórdão condenatório afirma a ocorrência de abusos independentes, em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As Turmas criminais do Tribunal Superior adotam a teoria objetivo-subjetiva para a continuidade delitiva, exigindo, além dos requisitos objetivos (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a presença de requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos.

6. Conforme as premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado, os abusos sexuais foram praticados distantes aproximadamente dois meses um do outro, contra vítimas distintas, em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos, o que afasta a unidade de desígnios e revela habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior também afasta, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva quando os delitos são praticados em período superior a 30 dias, por ausência de mesmas condições de tempo, circunstância igualmente presente no caso concreto.

8. A pretensão de revisar a conclusão do acórdão de origem quanto à ausência de continuidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir unidade de desígnios e requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, providência incompatível com esta via recursal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, a demonstração da unidade de desígnios ou de vínculo subjetivo entre os delitos, sendo incompatível com a habitualidade criminosa.

2. Não configura continuidade delitiva a prática de crimes sexuais contra vítimas diversas, em contextos fáticos distintos, ao longo de período prolongado, hipótese em que se aplica o concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de continuidade delitiva, quando fundada em premissas fáticas sobre desígnios autônomos e circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, demanda reexame probatório e não é admissível nesta via recursal.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 69, 71, 217-A, *caput*, e 226, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 710.408/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30.8.2023; STJ, AgRg no HC n. 721.691/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12.6.2023; STJ, AgRg no HC n. 766.079/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31.5.2023; STJ, AgRg no HC n. 817.798/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 854.096/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.9.2023; STJ, AgRg no HC n. 787.656/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31.3.2023; STJ, AgRg no HC n. 748.279/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.2.2023; STJ, AgRg no HC n. 902.518/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.092.681/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; STJ, AgRg no HC n. 887.756/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.4.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 840.192/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5.3.2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.052.168/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 876.370/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 849.130/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.11.2023; STJ, AgRg no HC n. 857.694/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.10.2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275600 - GO (2026/0206872-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **JOHNATHAN ALVES DE SOUSA**  
**ADVOGADOS** : **LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318**  
: **LEYDIANE SOUZA - GO072011**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

## **EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES SEXUAIS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. FALTA DE LIAME SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo hígida a conclusão de que a pretensão recursal exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, em controvérsia centrada no reconhecimento da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal na prática do delito do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.
2. O agravante alega erro de direito na aplicação do art. 71 do Código Penal.
3. Defende que a existência de vítimas distintas não afasta a continuidade delitiva, afirma ausência de fundamentação concreta quanto a desígnios autônomos e requer o reconhecimento da continuidade delitiva, com redimensionamento da pena.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, nesta via recursal, a continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas, em contexto temporal dilatado, quando o acórdão condenatório afirma a ocorrência de abusos independentes, em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As Turmas criminais do Tribunal Superior adotam a teoria objetivo-subjetiva para a continuidade delitiva, exigindo, além dos requisitos objetivos (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a presença de requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos.

6. Conforme as premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado, os abusos sexuais foram praticados distantes aproximadamente dois meses um do outro, contra vítimas distintas, em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos, o que afasta a unidade de desígnios e revela habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior também afasta, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva quando os delitos são praticados em período superior a 30 dias, por ausência de mesmas condições de tempo, circunstância igualmente presente no caso concreto.

8. A pretensão de revisar a conclusão do acórdão de origem quanto à ausência de continuidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir unidade de desígnios e requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, providência incompatível com esta via recursal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, a demonstração da unidade de desígnios ou de vínculo subjetivo entre os delitos, sendo incompatível com a habitualidade criminosa.

2. Não configura continuidade delitiva a prática de crimes sexuais contra vítimas diversas, em contextos fáticos distintos, ao longo de período prolongado, hipótese em que se aplica o concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de continuidade delitiva, quando fundada em premissas fáticas sobre desígnios autônomos e circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, demanda reexame probatório e não é admissível nesta via recursal.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 69, 71, 217-A, *caput*, e 226, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 710.408/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30.8.2023; STJ, AgRg no HC n. 721.691/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12.6.2023; STJ, AgRg no HC n. 766.079/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31.5.2023; STJ, AgRg no HC n. 817.798/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 854.096/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.9.2023; STJ, AgRg no HC n. 787.656/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31.3.2023; STJ, AgRg no HC n. 748.279/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17.2.2023; STJ, AgRg no HC n. 902.518/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.092.681/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; STJ, AgRg no HC n. 887.756/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.4.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no

AREsp n. 1.933.524/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 840.192/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5.3.2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.052.168/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 876.370/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 849.130/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.11.2023; STJ, AgRg no HC n. 857.694/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.10.2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOHNATHAN ALVES DE SOUSA** (e-STJ, fls. 553-561), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 544-547), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo hígida a conclusão de que a pretensão recursal exigia revolvimento do conjunto fático-probatório, em controvérsia centrada no reconhecimento da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal.

No mérito, sustenta que a controvérsia devolvida ao STJ é exclusivamente de direito, limitada à correta interpretação do art. 71 do Código Penal sobre fatos incontroversos definidos pelo Tribunal de origem, afastando a necessidade de reexame probatório. Afirma que o acórdão estadual agregou requisito temporal rígido não previsto em lei, atribuiu à pluralidade de vítimas eficácia impeditiva da continuidade e exigiu prova subjetiva direta de unidade de desígnios, contrariando a jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 554-560).

Nos pedidos, postula juízo de retratação para reformar a decisão monocrática, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ e determinando o conhecimento do recurso especial; subsidiariamente, requer submissão do agravo regimental à Quinta Turma, com provimento para permitir o exame colegiado da alegada violação ao art. 71 do Código Penal (e-STJ, fl. 560).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Razão não assiste ao agravante.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas na análise do agravo em recurso especial. A matéria foi examinada de forma exaustiva e a conclusão alcançada encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior quanto à inviabilidade de rever, em recurso especial, a aferição dos requisitos objetivo e subjetivo da continuidade delitiva sem incidir na vedação da Súmula 7 do STJ.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais ora reafirmo como razão de decidir.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 469-470):

"A defesa pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os seguintes processos:

a) processo nº 0340858-74.2016.8.09.0143 – data do fato: 04/09/2013. Crime de estupro de vulnerável – pena 8 anos de reclusão.

b) processo nº 0340851-82.2016.8.09.0143 – data do fato: 01/11/2013 – Estupro de vulnerável – pena 8 anos de reclusão.

A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, configura ficção jurídica de caráter excepcional, aplicável quando presentes, simultaneamente, os requisitos: crimes da mesma espécie; condições semelhantes de tempo, lugar e execução; e, sobretudo, unidade de desígnios (teoria mista – objetiva/subjetiva).

A decisão agravada (SEEU mov. 122.1) apontou dois óbices centrais: lapso temporal superior a 30 dias; delitos cometidos contra vítimas distintas, em contextos autônomos, com renovação da vontade criminosa, motivação correta.

No caso, **embora os crimes sejam da mesma espécie, há lapso de quase dois meses entre os fatos, sem demonstração de prolongamento de uma só ação.**

Veja-se:

1º fato - No dia 04 de setembro de 2013, na Rua 07, esquina com a Rua 02, s/n, Centro, Distrito de Luiz Alves, município de São Miguel do Araguaia, tendo como vítima A. M. M. quando esta possuía 12 anos de idade.

2º fato – No dia 1º de novembro do ano de 2013, na Rua Madeira, Qd. 14, Lt. 06, s/n, Distrito de Luiz Alves, Município de São Miguel do Araguaia, tendo como vítima A. C. C., quando esta possuía 12 anos de idade.

**Apesar de ocorrerem no mesmo distrito, tratam-se de residências diferentes, vítimas diferentes e contextos independentes. Nada indica unidade de desígnios. Ao contrário: os elementos revelam reativação da intenção criminosa, incompatível com continuidade delitiva.**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme: “Intervalo superior a 30 dias descaracteriza a continuidade delitiva, inexistindo unidade de contexto.” (AgRg no AR Esp 2.924.786/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN 19/8/2025.)

Embora a jurisprudência do STJ admita o crime continuado mesmo em casos de vítimas distintas, mas conforme bem pontuou a Procuradoria-Geral de Justiça: “Nesse tipo de crime, a pluralidade de vítimas constitui um fator preponderante que, na maioria dos casos, afasta a ficção jurídica da continuidade, evidenciando a reiteração criminosa. **A consumação do delito contra uma vítima, e o subsequente cometimento do mesmo crime contra outra vítima, em momento distinto, revela a renovação da vontade criminosa, indicando que o agente agiu por impulsos criminosos independentes e renovados, e não sob um único desígnio.** A reiteração, por revelar maior periculosidade, exige um tratamento penal mais severo.”

No agravo, a defesa tenta sustentar unidade subjetiva pela suposta amizade entre as vítimas. O argumento não se sustenta. Crimes sexuais exigem exame rigoroso do vínculo subjetivo, inexistente quando há mudança de vítima, intervalo considerável e ambientes distintos.

Conclui-se, portanto, que as condenações são autônomas, oriundas de processos independentes, praticadas em contextos diversos e com renovação da vontade criminosa. Não há liame subjetivo que autorize a continuidade delitiva."

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou a orientação de que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), o preenchimento do requisito subjetivo da unidade de desígnios na prática dos delitos ou vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos (AgRg no HC n. 710.408/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 30.8.2023; AgRg no HC n. 721.691/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 12.6.2023; AgRg no HC n. 766.079/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 31.5.2023; AgRg no HC n. 817.798/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 25.10.2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 29.9.2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 31.3.2023; AgRg no HC n. 748.279/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, D Je de 17.2.2023).

Por outro lado, as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ também têm adotado o entendimento de que a habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva, por não estar presente o vínculo subjetivo entre os delitos, em razão de terem sido individualmente planejados, não havendo um plano previamente elaborado pelo agente (AgRg no HC n. 902.518/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.092.681/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 887.756/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.4.2024; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 840.192/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5.3.2024).

Além disso, não pode ser aplicada a continuidade delitiva entre delitos de espécies diferentes, pois tutelam bens jurídicos distintos, ainda que sejam do mesmo gênero [AgRg no HC n. 882.670/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 18.4.2024 (extorsão mediante sequestro e roubo); AgRg no HC n. 852.877/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 19.6.2024 (estupro qualificado e estupro de vulnerável); AgRg no HC n. 694.289/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 15.8.2023 (roubo e latrocínio)].

Quanto à conexão temporal, há entendimento firmado no STJ de que, em regra, não pode ser reconhecida a continuidade delitiva entre delitos que tiverem sido praticados em período superior a 30 dias, considerando serem diversas as condições de tempo (AgRg no REsp n. 2.052.168/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 14.3.2024; AgRg no HC n. 876.370/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7.3.2024; AgRg no HC n. 849.130/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 27.11.2023; AgRg no HC n. 857.694/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.10.2023).

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois os abusos sexuais foram praticados distantes aproximadamente dois meses um do outro, contra vítimas distintas, em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos, o que afasta a unidade de desígnios e revela habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva.

Nesse contexto, a reforma do julgado de origem, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível nesta via recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Em conclusão, o agravo regimental apenas reitera, com igual enfoque, a tese de que a controvérsia seria de direito, descurando do ponto central identificado na decisão agravada: a necessidade de reexame das circunstâncias concretas para infirmar a ausência de unidade de desígnios e de condições semelhantes de execução, o que é inviável nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0206872-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.275.600 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 034085182 201603408511 34085182 587515758 58751575820258090000

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOHNATHAN ALVES DE SOUSA  
ADVOGADA : LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318  
ADVOGADA : LEYDIANE SOUZA - GO072011  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOHNATHAN ALVES DE SOUSA  
ADVOGADA : LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318  
ADVOGADA : LEYDIANE SOUZA - GO072011  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.